



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

**Procedimento n.º 15.438.076-0**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento que versa sobre a contratação de serviços de controle de zoonoses para a sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Guarapuava.

A fim de se evitar tautologia, reporta-se ao relatório da decisão da Defensoria Pública-Geral às fls. 250/253. Denota-se que na supramencionada decisão, a Defensoria Pública-Geral solicitou ao Pregoeiro fundamentação acerca do pedido de continuidade do procedimento sem a republicação do edital.

O Departamento de Compras e Aquisições, em síntese, justificou o pedido de continuidade do procedimento informando que já ocorreu a sessão licitatória em 19 de março de 2020, sendo as únicas alternativas a continuidade da licitação ou, então, a anulação ou revogação a partir de alguma etapa processual, uma vez que essas são as únicas opções disponíveis no sistema de pregão eletrônico utilizado (fls.254/255).

Vieram os autos. É o relatório.

Os atos da administração pública são passíveis de revogação e de anulação, conforme a observância de critérios objetivos. A doutrina administrativa de modo geral define que: “A **anulação** corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos. Já a **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado”<sup>1</sup>.

No mais, conforme BERTONCINI<sup>2</sup>, em virtude do princípio da autotutela, o Poder Público “*deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público*”. Assim, os Tribunais Pátrios

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos, São Paulo, Editora Dialética, 2012. p. 773.

<sup>2</sup> BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2002. p. 238.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA**

Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



## Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

reconheceram o poder de autotutela da administração pública conforme anunciado em verbetes do Supremo Tribunal Federal:

### Súmula 346

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

### Súmula 473

“A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (*negritouse*)

A situação avaliada neste procedimento evoca esse poder-dever da administração.

Importa ressaltar que a anulação da licitação, via de regra, pode ser feita em qualquer fase do ato licitatório, desde que ocorra antes da assinatura do contrato. Ainda, quando se trata de licitação, o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, estipula que só será revogada a licitação por razões de interesse público (decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta), *devendo a autoridade **anulá-lo**, de ofício, por ilegalidade mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*In casu*, faz-se necessária a anulação uma vez que a fase externa da licitação ocorreu na data de 19 de março de 2020, porém o edital não dispôs das alterações exigidas pela Legislação Estadual n. 20.132/2020, que entrou em vigor em janeiro de 2020 e incluiu dispositivos na Lei Estadual de Licitação n. 15.608/2007, da seguinte forma:

**Art. 73.** Para a habilitação nas licitações será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

- I** - à habilitação jurídica;
- II** - à qualificação técnica;
- III** - à qualificação econômico-financeira;
- IV** - à regularidade fiscal; e

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



## Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

V - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**VI- Logística Reversa – Compra Inteligente Sustentável.** (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

[...]

**Art. 78.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, credenciado para tal, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou impresso de sítios oficiais do órgão emissor.

[...]

**§ 6º.** A documentação relativa à Logística Reversa – Compra Inteligente Sustentável consistirá de declaração da empresa atestando o atendimento à Política Pública Ambiental de licitação sustentável, em especial, que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

**Art. 78A.** Para efeitos desta Lei, entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

**Art. 78B.** A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação final ambientalmente adequada, dos produtos, embalagens e serviços, é dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

**Art. 78C.** O dever imposto aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de implementar e operacionalizar o Sistema de Logística Reversa independe das normas estabelecidas em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, este deve decorrer diretamente da Lei. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

Com efeito, o procedimento licitatório não observou as alterações legislativas, que acrescentou um requisito específico de habilitação, havendo claro vício de legalidade, que obrigatoriamente deve ser corrigido pela administração por declaração de anulação de seus atos.

Por certo que há critérios também a serem observados no ato de anulação pela administração pública. Por exemplo, entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

IMPOSSIBILIDADE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANULAÇÃO, LICITAÇÃO, CONSTRUÇÃO, PREDIO, POSTERIORIDADE, CINCO ANOS, HIPOTESE, OBRA PRONTA E ACABADA, FUNDAMENTAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, PRINCIPIO DA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



## Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

LEGALIDADE, NÃO OCORRENCIA, PREJUÍZO, INTERESSE PÚBLICO, INEXISTENCIA, CONTRADITÓRIO, POSSIBILIDADE, CONVALIDAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, OBSERVANCIA, SUMULA, STF, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, PRINCÍPIO, BOA-FE. I - "Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio." (STF, RE 108.182/Min. Oscar Corrêa). II - "A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ, RMS 407/Humberto). (STJ – RMS 407/Humberto). (REsp nº 300.116/SP. 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06.11.2001, DJ de 25.02.2002).

No caso dos autos a gravidade do vício não permite sua convalidação, pois se apresenta desde o início do procedimento, uma vez que diz respeito a etapa de habilitação, desvirtuando por completo as demais etapas da licitação. Trata-se de vício insanável, que acarreta a nulidade do certame. No mais, não se trata de mero formalismo pois o vício existente fere ao interesse público, não sendo cogitável a sua manutenção.

Ainda, atentando ao princípio da proporcionalidade, avalia-se se há observância aos direitos fundamentais dos particulares. Cabe então discutir sobre a possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa das empresas que participaram do procedimento em tela, que restou viciado. Sobre o assunto, trata o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que **o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



## Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

**o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado"** (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). (STJ - RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 17/12/2008) (negritou-se)

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação para contratação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de universitários. Município que revoga licitação e opta pela publicação de novo edital. Apelante que alega ter sido excluída do certame por inexistência de comprovação de sua capacidade financeira, bem como afirma que o ato de revogação carece de fundamentação. Ausência de prova pré-constituída apta a embasar direito líquido e certo. Administração Pública que fundamenta o ato por motivos de conveniência e oportunidade. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** Parecer da Procuradoria do Município que não possui caráter vinculante. Denegação da ordem que se impunha. Recurso desprovido. (TJ-RJ – APL: 00002163120168190022 RIO DE JANEIRO ENGENHEIRO PLAUTO DE FRONTIN VARA ÚNICA, Relator: CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 20/06/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2017.)

No caso dos autos, encontra-se o procedimento em fase ainda anterior à homologação. Não há, portanto, falar-se em direito à homologação, tampouco à adjudicação.

Assim, considerando jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, verifica-se não se estar diante da hipótese do art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993, sendo inaplicável no momento o contraditório e a ampla defesa, por não haver direito adquirido a ser observado. Ademais, não se verifica uma situação especial na anulação que justifique privilegiar uma extensão ao princípio do contraditório – o caso segue a regra geral de declaração de nulidade.

Nesse viés, aproveita-se para enfrentar a respeito do direito das empresas envolvidas a pedido de indenização por participar em certame que restou

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



## Defensoria Pública do Estado do Paraná Gabinete da Defensoria Pública-Geral

viciado. O art. 49, §1º, da Lei nº 8.666/1993 expressa que a anulação por ilegalidade não gera obrigação de indenizar, exceto quando se tratar de início de execução pelo contratado, nos termos do parágrafo único do art. 59. Novamente o caso representa hipótese de incidência dessa regra geral, uma vez que não houve homologação do certame a gerar direitos subjetivos e não se verifica, *prima facie*, a existência de outros tipos de danos passíveis de indenização.

Neste sentido, denota-se jurisprudência sobre a questão:

LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. **A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.** 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 08/06/2011 - Página: 298)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA

Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390



Defensoria Pública  
do Estado do Paraná



**Defensoria Pública do Estado do Paraná**  
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

Assim, a não modificação do edital em conformidade com a atual legislação abre margem para alegação de ilegalidade, ferindo, portanto, princípios basilares da Administração Pública.

Não se trata de mera irregularidade, que pode ser contornada ou convalidada, uma vez que a irregularidade do edital fere as demais etapas, trazendo assim indícios de lesão aos valores protegidos pela ordem jurídica. No mais, não se verifica hipótese de manutenção da licitação por atingimento do interesse público ou por evidências claras de graves prejuízos aos participantes do certame.

Desta forma, conforme anteriormente analisado, o presente caso se amolda a regra geral de declaração de nulidade de atos da administração eivados de vícios.

Ante o exposto, em decorrência do vício no Edital, que não constou as novas determinações legais, ocasionando inobservância das regras para habilitação, **declaro nulo o certame *ab initio*, i.e., desde a abertura da fase externa**, com fundamento no art. 49, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Publique-se a presente decisão.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração para que, por meio do Pregoeiro, comunique-se os participantes do certame a respeito da decisão e proceda à alteração do Edital nos termos do supramencionado parecer jurídico, dando continuidade à licitação, com a reabertura de sua fase externa desde o início.

Curitiba, 19 de June de 2020.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

BFA

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA**

Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390

Documento: **15.438.0760DecisaoanullicitacaodedetizacaoaguapuavaBFA.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 19/06/2020 11:30.

Inserido ao protocolo **15.438.076-0** por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em: 19/06/2020 11:29.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:  
**4c0df60e4abcd68442fbc7f154884916**.



Diante do exposto, requiro revisão do resultado do sorteio.

Curitiba, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Nome completo  
Cargo  
Setor

ANEXO 4

MODELO DE REQUERIMENTO DE RECURSO DO RESULTADO DO  
SORTEIO DE VAGAS

REQUERIMENTO DE RECURSO

Eu, \_\_\_\_\_, venho, por meio deste, solicitar revisão contestação acerca do sorteio para vagas de garagem da sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR), realizado no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, conforme art. 13, §4º, da Resolução DPG nº XXX/2019.

Para tanto, incluem-se cópias do (i) resultado do sorteio; (ii) requerimento de contestação encaminhado ao Departamento de Infraestrutura e Materiais (DIM); (iii) resposta à contestação encaminhada ao DIM, (opcional) *(iv) documento x; (v) documento y, (...)*.

O pedido de revisão da contestação tem por base (...) *justificar o pedido de revisão da contestação (...)*.

Diante do exposto, requiro revisão do resultado do sorteio.

Curitiba, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Nome completo  
Cargo  
Setor

53387/2020

RESOLUÇÃO DPG Nº 158, DE 19 DE JUNHO DE 2020

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas na Lei Estadual nº 19.828, de 27 de março de 2019;

CONSIDERANDO o estudo de impacto orçamentário-financeiro contido no Protocolo Administrativo nº 16.615.833-8

RESOLVE

Retificar a Resolução DPG nº 151, de modo que onde se lê:

Art. 1º. Nomear CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, RG 329222821/SSPPR, CPF 724.127.049-53, para o cargo de provimento em comissão de Assessor do Defensor Público-Geral - simbologia DAS-3, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme referência contida no Anexo I da Resolução DPG nº 028/2020, para exercício de suas funções na Sede Administrativa da Defensoria Pública localizada na Comarca de Curitiba

Leia-se

Art. 1º. Nomear CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, RG 329222821/SSPPR, CPF 724.127.049-53, para o cargo de provimento em comissão de Assessor do Defensor Público-Geral - simbologia DAS-3, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme referência contida no Anexo I da Resolução DPG nº 028/2020, para exercício de suas funções na Sede Administrativa da Defensoria Pública localizada na Comarca de Curitiba.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

53390/2020

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 021/2020

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar andamento aos trabalhos do Comitê Gestor de Política e Prevenção

CONVOCA

A 1ª Reunião do Comitê Gestor da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, sexual e a discriminação de gênero no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, cuja pauta será:

- I- Assuntos gerais;
- II- Curso online de prevenção ao assédio moral, sexual e discriminação de gênero;
- III- Home office e impacto para as mulheres da DPPR;
- IV- Elaboração do protocolo de denúncia de assédio e discriminação.

A reunião ocorrerá pelo aplicativo Zoom, no dia 25 de junho de 2020, às 10h00min, e a elaboração do protocolo será pelo NUDEM em conjunto com a EDEPAR.

Solicita-se, nesta oportunidade, que a ASSEDEPAR e a ADEPAR indiquem cada qual um representante para compor o referido Comitê, fazendo-se presentes na reunião aqueles que forem indicados.

Curitiba, 19 de junho de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

Defensor Público-Geral do Estado

53391/2020

Procedimento n.º 15.438.076-0

DECISÃO

Trata-se de procedimento que versa sobre a contratação de serviços de controle de zoonoses para a sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Guarapuava.

A fim de se evitar tautologia, reporta-se ao relatório da decisão da Defensoria Pública-Geral às fls. 250/253. Denota-se que na supramencionada decisão, a Defensoria Pública-Geral solicitou ao Pregoeiro fundamentação acerca do pedido de continuidade do procedimento sem a republicação do edital.

O Departamento de Compras e Aquisições, em síntese, justificou o pedido de continuidade do procedimento informando que já ocorreu a sessão licitatória em 19 de março de 2020, sendo as únicas alternativas a continuidade da licitação ou, então, a anulação ou revogação a partir de alguma etapa processual, uma vez que essas são as únicas opções disponíveis no sistema



de pregão eletrônico utilizado (Is.254/255).

Vieram os autos. É o relatório.

Os atos da administração pública são passíveis de revogação e de anulação, conforme a observância de critérios objetivos. A doutrina administrativa de modo geral define que: *"A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos. Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado"*.

No mais, conforme BERTONCINI<sup>2</sup>, em virtude do princípio da autotutela, o Poder Público *"deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público"*. Assim, os Tribunais Pátrios reconheceram o poder de autotutela da administração pública conforme anunciado em verbetes do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 346**

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

**Súmula 473**

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (negritus-se)

A situação avaliada neste procedimento evoca esse poder-dever da administração.

Importa ressaltar que a anulação da licitação, via de regra, pode ser feita em qualquer fase do ato licitatório, desde que ocorra antes da assinatura do contrato. Ainda, quando se trata de licitação, o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, estipula que só será revogada a licitação por razões de interesse público (decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta), devendo a autoridade *anulá-lo, de ofício, por ilegalidade mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*.

*In casu*, faz-se necessária a anulação uma vez que a fase externa da licitação ocorreu na data de 19 de março de 2020,

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos, São Paulo, Editora Dialética, 2012, p. 773.

2 BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2002, p. 238.

porém o edital não dispôs das alterações exigidas pela Legislação Estadual n. 20.132/2020, que entrou em vigor em janeiro de 2020 e incluiu dispositivos na Lei Estadual de Licitação n. 15.608/2007, da seguinte forma:

**Art. 73.** Para a habilitação nas licitações será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica;
- II - à qualificação técnica;
- III - à qualificação econômico-financeira;
- IV - à regularidade fiscal; e
- V - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**VI- Logística Reversa – Compra Inteligente Sustentável.** (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

[...]  
**Art. 78.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, credenciado para tal, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou impresso

de sítios oficiais do órgão emissor.

[...]

§ 6º. A documentação relativa à Logística Reversa – Compra Inteligente Sustentável consistirá de declaração da empresa atestando o atendimento à Política Pública Ambiental de licitação sustentável, em especial, que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

**Art. 78A.** Para efeitos desta Lei, entende-se por logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

**Art. 78B.** A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação final ambientalmente adequada, dos produtos, embalagens e serviços, é dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

**Art. 78C.** O dever imposto aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de implementar e operacionalizar o Sistema de Logística Reversa independe das normas estabelecidas em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, este deve decorrer diretamente da Lei. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

Com efeito, o procedimento licitatório não observou as alterações legislativas, que acrescentou um requisito específico de habilitação, havendo claro vício de legalidade, que obrigatoriamente deve ser corrigido pela administração por declaração de anulação de seus atos.

Por certo que há critérios também a serem observados no ato de anulação pela administração pública. Por exemplo, entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

IMPOSSIBILIDADE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANULAÇÃO, LICITAÇÃO, CONSTRUÇÃO, PREDIO, POSTERIORIDADE, CINCO ANOS, HIPOTESE, OBRA PRONTA E ACABADA, FUNDAMENTAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO OCORRÊNCIA, PREJUÍZO, INTERESSE PÚBLICO, INEXISTÊNCIA, CONTRADITÓRIO, POSSIBILIDADE, ADMINISTRATIVO, ATO ADMINISTRATIVO, OBSERVÂNCIA, SÚMULA, STF, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, PRINCÍPIO, BOA-FÉ, I - "Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio." (STF, RE 108.182/Min. Oscar Corrêa). II - "A regra enunciada no verbebo nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ, RMS 407/Humberto). (STJ - RMS 407/Humberto). (REsp nº 300.116/SP. 1ª T.,



rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06.11.2001, DJ de 25.02.2002).

No caso dos autos a gravidade do vício não permite sua convalidação, pois se apresenta desde o início do procedimento, uma vez que diz respeito a etapa de habilitação, desvirtuando por completo as demais etapas da licitação. Trata-se de vício insanável, que acarreta a nulidade do certame. No mais, não se trata de mero formalismo pois o vício existente fere ao interesse público, não sendo cogitável a sua manutenção.

Ainda, atentando ao princípio da proporcionalidade, avalia-se se há observância aos direitos fundamentais dos particulares. Cabe então discutir sobre a possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa das empresas que participaram do procedimento em tela, que restou viciado. Sobre o assunto, trata o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria cado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o **contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedente a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado"** (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). (STJ - RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 17/12/2008) (negritou-se)

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação para contratação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de universitários. Município que revoga licitação e opta pela publicação de novo edital. Apelante que alega ter sido excluída do certame por inexistência de comprovação de sua capacidade financeira, bem como afirma que o ato de revogação carece de fundamentação. Ausência de prova pré-constituída apta a embasar direito líquido e certo. Administração Pública que fundamenta o ato por motivos de conveniência e oportunidade. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** Parecer da Procuradoria do Município que não possui caráter vinculante. Denegação da ordem que se impunha. Recurso desprovido. (TRJ - APL: 0002163120168190022 RIO DE JANEIRO ENGENHEIRO PLAUATO DE FRONTIN VARA ÚNICA, Relator: CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 20/06/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2017.)

No caso dos autos, encontra-se o procedimento em fase ainda anterior à homologação. Não há, portanto, falar-se em direito à homologação, tampouco à adjudicação.

Assim, considerando jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, verifica-se não se estar diante da hipótese do art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993, sendo inaplicável no momento o contraditório e a ampla defesa, por não haver direito adquirido a ser observado. Ademais, não se verifica uma situação especial na anulação que justifique privilegiar uma extensão ao princípio do contraditório – o caso segue a regra geral de declaração de nulidade.

Nesse viés, aproveita-se para enfrentar a respeito do direito das empresas envolvidas a pedido de indenização por participar em certame que restou viciado. O art. 49, §1º, da Lei nº 8.666/1993 expressa que a anulação por ilegalidade não gera obrigação de indenizar, exceto quando se tratar de início de execução pelo contratado, nos termos do parágrafo único do art. 59. Novamente o caso representa hipótese de incidência dessa regra geral, uma vez que não houve homologação do certame a gerar direitos subjetivos e não se verifica, *prima facie*, a existência de outros tipos de danos passíveis de indenização.

Neste sentido, denota-se jurisprudência sobre a questão:

LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. **A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos evitados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.** 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 20051010135669 - RJ 2005.5101.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 08/06/2011 - Página: 298)

Assim, a não modificação do edital em conformidade com a atual legislação abre margem para alegação de ilegalidade, ferindo, portanto, princípios basilares da Administração Pública.

Não se trata de mera irregularidade, que pode ser contornada ou convalidada, uma vez que a irregularidade do edital fere as demais etapas, trazendo assim indícios de lesão aos valores protegidos pela ordem jurídica. No mais, não se verifica hipótese de manutenção da licitação por



atingimento do interesse público ou por evidências claras de graves prejuízos aos participantes do certame.

Desta forma, conforme anteriormente analisado, o presente caso se amolda a regra geral de declaração de nulidade de atos da administração civados de vícios.

Ante o exposto, em decorrência do vício no Edital, que não constou as novas determinações legais, ocasionando inobservância das regras para habilitação, **declaro nulo o certame ab initio, i.e., desde a abertura da fase externa**, com fundamento no art. 49, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Publique-se a presente decisão.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração para que, por meio do Pregoeiro, comunique-se os participantes do certame a respeito da decisão e proceda à alteração do Edital nos termos do supramencionado parecer jurídico, dando continuidade à licitação, com a reabertura de sua fase externa desde o início.

Curiúba, 22 de June de 2020.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

53408/2020

#### PORTARIA 106/2020/DPG/DPPR

Concede licença saúde a membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XII da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, **considerando** o Laudo CSO nº 021, de 02 de junho de 2020,

#### CONCEDE

Art. 1º. Licença Saúde para a defensora pública abaixo relacionada:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período
Suzete de Fatima Branco Guerra	Defensora Pública	15173505	30	02/06/2020 a 01/07/2020

Curiúba, 22 de junho de 2020.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

53405/2020

#### PORTARIA 107/2020/DPG/DPPR

Concede licença saúde a servidora da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XII da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, **considerando** o Laudo CSO nº 023, de 09 de junho de 2020,

#### CONCEDE

Art. 1º. Licença Saúde para a servidora pública abaixo relacionada:

Nome	Cargo	RG	Dias	Período
Adriana Aparecida Moreira	Agente Profissional	78581948	11	09/06/2020 a 19/06/2020

Curiúba, 22 de junho de 2020.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

53421/2020

## Ministério Público do Estado do Paraná

ATO 317

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista o artigo 24, inciso IV, da Lei Estadual nº 6174, de 16 de novembro de 1970, e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 13984, de 30 de dezembro de 2002, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e o contido no Protocolo nº 7157/2020-MP/PR e que estão disponibilizadas no Portal da Transparência as informações exigidas pela Lei Estadual nº 16595/2010, em seu § 2º do artigo 2º, face à autorização contida no protocolo nº 6543/2020 e de acordo com o pedido do Procurador de Justiça, Dr. ELIEZER GOMES DA SILVA, titular junto ao 5º Gabinete do 3º Grupo Criminal, protocolado sob nº 7393/2020-MP/PR, resolve

#### I – NOMEAR

LUCAS FERREIRA SAKIYAMA, RG nº 9.512.401-1/PR, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo DAS-4, enquanto perdurar a licença tratamento de saúde do servidor Gustavo Antonio Situmiki Ribas, RG nº 83046651/PR, titular do cargo (vaga 95), da estrutura do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir de 22 de junho de 2020.

#### II – ATRIBUIR

ao nomeado constante do item I, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de acordo com o artigo 172, inciso VIII, da Lei Estadual 6174/1970, no percentual de 100% (cem por cento) do valor constante na tabela do anexo IV, da Lei Estadual 19951/2019, para o cargo em comissão, símbolo DAS-4, respeitando o redutor estabelecido pelo artigo 3º da Lei Estadual 17888, de 26 de dezembro de 2013.

Curiúba, 16 de junho de 2020.

**GILBERTO GIACOIA**  
Procurador-Geral de Justiça

ATO 331

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, tendo em vista o artigo 24, inciso III, da Lei Estadual nº 6174, de 16 de novembro de 1970, e o artigo 1º da Lei Estadual 17227, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e o contido no Protocolo nº 7157/2020-MP/PR e que estão disponibilizadas no Portal da Transparência as informações exigidas pela Lei Estadual nº 16595/2010, em seu § 2º do artigo 2º, face à exoneração contida no protocolo nº 6247/2020 e à autorização contida no protocolo nº 7206/2020 e de acordo com o pedido do Promotor de Justiça, Dr. RAFAEL PEREIRA, titular da Promotoria de Justiça de Carilópolis, protocolado sob mesmo número, resolve

#### I – NOMEAR

Luiza Vasconcelos Gambarti Sampaio, RG nº 9558306-7/PR, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria, símbolo DAS-5 (vaga 0380), da estrutura do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir de 17 de junho de 2020.

#### II – ATRIBUIR

à nomeada constante do item I, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de acordo com o artigo 172, inciso VIII, da Lei Estadual 6174/1970, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor constante na tabela do anexo IV, da Lei Estadual 19951/2019, para o cargo em comissão, símbolo DAS-5, respeitando o redutor estabelecido pelo artigo 3º da Lei Estadual 17888, de 26 de dezembro de 2013.

Curiúba, 17 de junho de 2020.

**GILBERTO GIACOIA**  
Procurador-Geral de Justiça

53708/2020

ATO Nº 332/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, e com fundamento na Decisão CSMP nº 551, de 22 de junho de 2020, proferida no protocolado nº 6995/2020, decide

**TORNAR PÚBLICA**

#### AVISO DE LICITAÇÃO Nº 203/2020

**Objeto:** Execução de obra de ampliação do sistema de esgoto sanitário do município de Porto Rico, com fornecimento total de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital. **Recursos:** Próprios. **Abertura da Licitação:** 10h do dia 10/8/2020. **Informações complementares:** Podem ser obtidas na Sanepar à Rua Engenheiros Rebouças, 1376 - Curitiba/PR, Fones (41)3330-3910/3330-3128, ou pelo site <http://licitacao.sanepar.com.br>.

Priscila Marchini Brunetta  
Diretora Administrativa

60478/2020

#### AVISO DE LICITAÇÃO Nº 209/2020

**Objeto:** Execução de obra de construção de poço tubular profundo para ampliação do sistema de abastecimento de água no município de Loanda, com fornecimento total de materiais e equipamentos, conforme detalhado nos anexos do edital. **Recursos:** Próprios. **Abertura da Licitação:** 11h do dia 10/8/2020. **Informações complementares:** Podem ser obtidas na Sanepar à Rua Engenheiros Rebouças, 1376 - Curitiba/PR, Fones (41)3330-3910/3330-3128, ou pelo site <http://licitacao.sanepar.com.br>.

Priscila Marchini Brunetta  
Diretora Administrativa

60482/2020

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, de acordo com a legislação, torna pública a contratação nos termos do Art. 148 - I do RILC - Dispensa de Licitação em Razão do Valor para Obras e Serviços de Engenharia, nº 8430/2020, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELÉTRICA EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, P/ MANUTENÇÃO NOS SISTEMAS DA BASE UMUARAMA- GRUM, CONFORME QUANTITATIVO. Contratada MARCELO CAPARRON MANFREDINI 05786535916, valor R\$ 14000,00, contrato nº 40501, data de assinatura 14/07/2020.

60964/2020

#### RESULTADO DA LICITAÇÃO 049/2020

A Comissão de Licitação designada por resolução torna público, para o conhecimento dos interessados, o que segue:

Preço máximo da licitação: **R\$ 1.026.858,46.**

##### Classificação:

- |  |                   |
|--|-------------------|
| 1ª) <b>Sologeotecnica</b> Engenharia e Meio Ambiente Ltda.         | R\$ 687.000,00;   |
| 2ª) <b>Novaes</b> Engenharia e Construções Ltda. EPP               | R\$ 740.000,00;   |
| 3ª) <b>Projesan</b> Engenharia Consultiva Ltda.                    | R\$ 881.000,00;   |
| 4ª) <b>Proensi</b> Projeto e Engenharia de Sistemas S/S Ltda. EPP  | R\$ 900.000,00;   |
| 5ª) <b>Cobrape</b> - Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos. | R\$ 909.909,00;   |
| 6ª) <b>Doré</b> Engenharia Ltda.                                   | R\$ 998.000,75;   |
| (* <b>Engeconsult</b> Consultores Técnicos Ltda.                   | R\$ 1.789.677,15; |
| (* <b>Cism</b> Engenheiros Consultores Ltda.                       | R\$ 1.807.260,00; |
| (* <b>Ecosoul</b> Proj. de Eng. e San. e Meio Ambiente Ltda. EPP   | R\$ 2.000.000,00. |
- (\* As empresas **Engeconsult** Consultores Técnicos Ltda., **Cism** Engenheiros Consultores Ltda. e **Ecosoul** Proj. de Eng., San. e Meio Ambiente Ltda. EPP foram desclassificadas, por terem apresentado preço acima do estimado para a contratação, nos termos do disposto no Art. 56, IV, da Lei nº 13.303/16, e Art. 88, IV do RILC.

##### Habilitação:

A Comissão de Licitação decide considerar a empresa **Sologeotecnica** Engenharia e Meio Ambiente Ltda. Engenharia Consultiva Ltda. habilitada, tendo em vista o atendimento a todos os critérios estabelecidos pelo Edital de Licitação, e a declara vencedora da licitação.

O inteiro teor da Ata de Julgamento está disponível na internet, no site da Sanepar. (<http://licitacoes.sanepar.com.br>). Abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme determina a legislação vigente.

Lucas Paulino da Silva - Presidente da Comissão de Licitação

60496/2020

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, de acordo com a legislação e conforme aprovação na Redir nº0020/2020, torna pública a contratação nos termos da Lei 13.303/2016, Art. 28, § 3º, I, para prestação de serviços de solução integrada DDG - 0800 (Discagem Direta Gratuita) e circuitos de comunicação. Contratada SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, valor R\$ 4.617.859,30, contrato nº 001/2020 - GEAT, data de assinatura 09/06/2020.

61120/2020

#### RESULTADO DA LICITAÇÃO 102/2020

A Comissão de Licitação designada por resolução torna público, para o conhecimento dos interessados, o que segue:

Preço máximo da licitação: **R\$ 10.501.504,25.**

##### Classificação:

- |   |                    |
|---|--------------------|
| 1ª) <b>Itaocara</b> Construções Civis Ltda. | R\$ 10.500.000,00. |
|---|--------------------|

##### Habilitação:

A Comissão de Licitação decide considerar a empresa **Itaocara** Construções Civis Ltda. habilitada, tendo em vista o atendimento a todos os critérios estabelecidos pelo Edital de Licitação, e a declara vencedora da licitação.

O inteiro teor da Ata de Julgamento está disponível na internet, no site da Sanepar. (<http://licitacoes.sanepar.com.br>).

Lucas Paulino da Silva  
Presidente da Comissão de Licitação

60711/2020

#### RESULTADO DA LICITAÇÃO 134/2020

A Comissão de Licitação designada por resolução torna público, para o conhecimento dos interessados, o que segue:

Preço máximo da licitação: **R\$ 283.185,62.**

##### Classificação:

- |   |                 |
|---|-----------------|
| 1ª) <b>Sangeo</b> Engenharia Consultiva Ltda. EPP                 | R\$ 191.000,00; |
| 2ª) <b>Projesan</b> Engenharia Consultiva Ltda.                   | R\$ 260.000,00; |
| (* <b>Restelo</b> Construções e Consultoria Ltda.                 | R\$ 317.750,00; |
| (* <b>Cobrape</b> - Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos. | R\$ 338.800,00; |
| (* <b>Proensi</b> Projeto e Engenharia de Sistemas S/S Ltda. EPP  | R\$ 360.000,00; |
- (\* As empresas **Restelo** Construções e Consultoria Ltda., **Cobrape** Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos e **Proensi** Projeto e Engenharia de Sistemas S/S Ltda. foram desclassificadas, por terem apresentado preço acima do estimado para a contratação, nos termos do disposto no Art. 56, IV, da Lei nº 13.303/16, e Art. 88, IV do RILC.

##### Habilitação:

A Comissão de Licitação decide considerar a empresa **Sangeo** Engenharia Consultiva Ltda. EPP habilitada, tendo em vista o atendimento a todos os critérios estabelecidos pelo Edital de Licitação, e a declara vencedora da licitação.

O inteiro teor da Ata de Julgamento está disponível na internet, no site da Sanepar. (<http://licitacoes.sanepar.com.br>). Abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme determina a legislação vigente.

Lucas Paulino da Silva - Presidente da Comissão de Licitação

60513/2020

#### RESULTADO DA LICITAÇÃO 157/2020

A Comissão de Licitação designada por resolução torna público, para o conhecimento dos interessados, o que segue:

Preço máximo da licitação: **R\$ 551.781,98.**

##### Classificação:

- |  |                   |
|--|-------------------|
| 1ª) <b>JDF</b> Empreendimentos e Soluções Ambientais       | R\$ 456.350,30;   |
| (* <b>Catiane</b> da Cunha Padilha Serv. Const. E Reformas | R\$ 559.000,00;   |
| (* <b>Avana</b> Construção Civil Ltda.                     | R\$ 562.875,00;   |
| (* <b>Abençoado</b> Perfurações Eireli ME                  | R\$ 650.000,00;   |
| (* <b>R Sul</b> Engenharia - Eireli                        | R\$ 684.350,00;   |
| (* <b>Viafer</b> Projetos e Construções Civis Ltda. - ME   | R\$ 1.195.000,00. |
- (\* Com exceção da empresa **JDF** Empreendimentos e Soluções Ambientais - EIRELI, as demais foram desclassificadas, por terem apresentado preço acima do estimado para a contratação, nos termos do disposto no Art. 56, IV, da Lei nº 13.303/16, e Art. 88, IV do RILC.

##### Habilitação:

A Comissão de Licitação decide considerar a empresa **JDF** Empreendimentos e Soluções Ambientais - Eireli habilitada, tendo em vista o atendimento a todos os critérios estabelecidos pelo Edital de Licitação, e a declara vencedora da licitação. O inteiro teor da Ata de Julgamento está disponível na internet, no site da Sanepar. (<http://licitacoes.sanepar.com.br>). Abre-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme determina a legislação vigente.

Lucas Paulino da Silva - Presidente da Comissão de Licitação

60522/2020

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, de acordo com a legislação, torna pública a contratação nos termos do Art. 148 - I do RILC - Dispensa de Licitação em Razão do Valor para Obras e Serviços de Engenharia, nº 9517/2020, Contratação de serviços de retirada; instalação ou substituição de equipamentos eletromecânicos em mananciais subterrâneos (poços tubulares) na GRPV. Contratada VIEIRA SANTOS PERFURACAO LTDA - EPP, valor R\$ 20590,00, contrato nº 40499, data de assinatura 07/07/2020. Contratada TIEZZI & TIEZZI LTDA - EPP, valor R\$ 38910,00, contrato nº 40498, data de assinatura 07/07/2020.

60720/2020

## Defensoria Pública do Estado

### Aviso de Anulação da Fase Externa do Pregão Eletrônico 010/2020 - DPPR

**Objeto:** Contratação de serviços de desinsetização geral e desratização para a sede de Guarapuava (ID no licitacoes-e: 806654).

**Motivo:** Não modificação do edital em conformidade com a atual legislação, consoante decisão de fls. 256-262 no Protocolo 15.438.076-0.

**Prazo para recurso:** 5 dias úteis da presente data, conforme art. 94, I, "c" da Lei Estadual 15.608/2007, podendo ser enviado por email ao endereço: [licitacoes@defensoria.pr.def.br](mailto:licitacoes@defensoria.pr.def.br).

**Mais informações:** [www.defensoriapublica.pr.def.br](http://www.defensoriapublica.pr.def.br), [www.comprasparana.pr.gov.br](http://www.comprasparana.pr.gov.br) e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

60781/2020